SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2724324 - SP (2024/0310854-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	JOSE FLAVIO BRAGA NASCIMENTO FILHO
ADVOGADA	:	CLAUDIA YU WATANABE - SP152046
AGRAVADO	:	''BRAGA NASCIMENTO E ZILIO ADVOGADOS ASSOCIADOS''
ADVOGADOS	:	DANIEL ORFALE GIACOMINI - SP163579
		JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP029120

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 55 DA LEI Nº 9.099/1995 E 85, § 2º, INCISO IV, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. RECLAMAÇÃO. NÃO CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA.
1. É inviável a análise de violação de dispositivos de lei (arts. 55 da Lei nº 9.099/1995 e 85, § 2º, inciso IV, do CPC) não prequestionados na origem, apesar da oposição de embargos de declaração.
2. Inviável o manejo de reclamação como sucedâneo recursal, com o objetivo de adequar o julgado recorrido à jurisprudência do STJ. Caso que não se amolda às hipóteses taxativas previstas no art. 988 do CPC e do art. 1º da Resolução nº 3/2016/STJ. Precedentes.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59648060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:57:10
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: dfbb3724-70cc-4263-b1fe-69cadbe9e0e9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2724324 - SP (2024/0310854-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	JOSE FLAVIO BRAGA NASCIMENTO FILHO
ADVOGADA	:	CLAUDIA YU WATANABE - SP152046
AGRAVADO	:	''BRAGA NASCIMENTO E ZILIO ADVOGADOS ASSOCIADOS''
ADVOGADOS	:	DANIEL ORFALE GIACOMINI - SP163579
		JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP029120

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 55 DA LEI Nº 9.099/1995 E 85, § 2º, INCISO IV, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. RECLAMAÇÃO. NÃO CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA.
1. É inviável a análise de violação de dispositivos de lei (arts. 55 da Lei nº 9.099/1995 e 85, § 2º, inciso IV, do CPC) não prequestionados na origem, apesar da oposição de embargos de declaração.
2. Inviável o manejo de reclamação como sucedâneo recursal, com o objetivo de adequar o julgado recorrido à jurisprudência do STJ. Caso que não se amolda às hipóteses taxativas previstas no art. 988 do CPC e do art. 1º da Resolução nº 3/2016/STJ. Precedentes.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por JOSÉ FLÁVIO BRAGA NASCIMENTO FILHO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo nobre, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *"Reclamação. Acórdão proferido pela Turma de Uniformização do Sistema dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Alegação de inobservância a entendimento jurisprudencial consubstanciado no EREsp 1.280.825-RJ (Informativo do Superior Tribunal de Justiça n. 0632), Recurso Especial nº 1.931.103/SP e Agravo em Recurso Especial nº 1.770.434/SP. Incompetência do Órgão Especial o exame de reclamação contra a Turma de Uniformização que atua por delegação do STJ e por designação do TJSP. Impossibilidade do manejo da reclamação como sucedâneo recursal. Precedentes deste C. Órgão Especial. Reclamação extinta, sem resolução do mérito."* (e-STJ fl. 475)

Documento eletrônico VDA58830887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:25:45
Código de Controle do Documento: ea0690c5-5d5f-4502-9652-14f131a2daed

Primeiros embargos de declaração foram acolhidos para fixar honorários de sucumbência (e-STJ fls. 640/646). Segundos embargos de declaração rejeitados (e-STJ fls. 683/689).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 496/514), a parte recorrente alega violação aos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) arts. 205 e 206, § 5º, I, do Código Civil: porque incide o prazo prescricional decenal nas pretensões fundadas em inadimplemento contratual, tratando-se de obrigação ilíquida condicionada ao êxito da demanda, sendo indevida a aplicação da regra especial de liquidez;

(ii) art. 988, II, do Código de Processo Civil: porque a reclamação era cabível para garantir a autoridade das decisões e precedentes do Superior Tribunal de Justiça, tendo sido indevida a extinção sem resolução do mérito;

(iii) art. 1º da Resolução nº 3/2016 do Superior Tribunal de Justiça: porque competia ao Órgão Especial processar e julgar reclamações destinadas a garantir a observância de precedentes do STJ, não sendo possível afastar sua competência;

(iv) art. 55 da Lei nº 9.099/1995: porque é indevida a condenação em honorários sucumbenciais em procedimento vinculado à origem dos Juizados Especiais, admitindo-se sucumbência apenas quando o recurso inominado é desprovido; e

(v) art. 85, § 2º, IV, do Código de Processo Civil: porque os honorários fixados em R$ 3.000,00 (três mil) são desproporcionais e incompatíveis com a atuação mínima no feito, sem citação, devendo observar os critérios legais.

Sem contrarrazões, o recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 558/559), dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

De saída, no que tange à invocada ofensa aos arts. 55 da Lei nº 9.099/1995 e 85, § 2º, inciso IV, do CPC, é inviável o seu exame nesta instância, considerando que a matéria constante dos citados dispositivos legais não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias.

Com efeito, a ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento.

Assim, à míngua de prequestionamento, aplica-se o disposto na Súmula nº 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."*

O recurso especial foi interposto contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que extinguiu a reclamação intentada contra acórdão proferido por Colégio Recursal e Turma de Uniformização de Jurisprudência.

Documento eletrônico VDA58830887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:25:45
Código de Controle do Documento: ea0690c5-5d5f-4502-9652-14f131a2daed

Com efeito, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça. A reclamação prevista no art. 988 do CPC não pode ser manejada como sucedâneo recursal e, portanto, não constitui meio hábil para buscar a adequação de julgado oriundo do Juizado Especial à jurisprudência do STJ. Tampouco ela pode ser manejada como sucedâneo recursal. Dessa feita, inexistente a apontada violação aos arts. 988, II, do CPC e 1º da Resolução nº 3/2016/STJ.

Nesse sentido:

> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL. SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. A reclamação não se presta a adequar julgados das instâncias ordinárias à jurisprudência geral do Superior Tribunal de Justiça nem pode substituir recursos próprios, sendo cabível apenas nas hipóteses taxativas do art. 988 do CPC e da Resolução STJ n. 3/2016.*
> *2. O acórdão recorrido está alinhado à orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça, incidindo a Súmula 83/STJ, e as razões do agravo interno não infirmam os fundamentos autônomos da decisão agravada.*
> *3. Agravo interno desprovido."*
> (AgInt no REsp 2.255.090/PA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 12/6/2026)

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECLAMAÇÃO. TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E NEXO CAUSAL. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282 DO STF. RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. MANEJO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.*
> *1. A matéria referente ao art. 14, § 3º, do CDC não foi objeto de debate prévio nas instâncias de origem. Ausente, portanto, o devido prequestionamento nos termos da Súmula n. 282 do STF, aplicável por analogia.*
> *2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a reclamação constitucional não pode ser utilizada como sucedâneo recursal para o inconformismo da parte com o conteúdo de decisão desfavorável.*
> *Precedentes.*
> *3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial."*
> (AREsp 2.988.951/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 13/11/2025)

Prejudicada a análise da alegada ofensa aos arts. 205 e 206, § 5º, I, do Código Civil, tendo em vista que, sua análise dependeria, necessariamente, do anterior reconhecimento de que cabível a reclamação.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados, por equidade, em R$ 3.000,00 (três mil reais), os quais devem ser majorados para o patamar de R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58830887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:25:45
Código de Controle do Documento: ea0690c5-5d5f-4502-9652-14f131a2daed

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.724.324 / SP

Número Registro: 2024/0310854-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01003555820228260968 01007652420198260968 10035555820228260968 10076524201982609 68
10140633820188260016 21019017420238260000 21019017420238260000050000
21019017420238260000050001 21019017420238260000050002 40035363720138260602

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE FLAVIO BRAGA NASCIMENTO FILHO
ADVOGADA : CLAUDIA YU WATANABE - SP152046
AGRAVADO : "BRAGA NASCIMENTO E ZILIO ADVOGADOS ASSOCIADOS"
ADVOGADOS : DANIEL ORFALE GIACOMINI - SP163579
JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP029120

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Documento eletrônico VDA59609476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:42:18
Código de Controle do Documento: c92c2eff-3c0f-43b3-821d-1c1b3348abe0

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59609476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:42:18
Código de Controle do Documento: c92c2eff-3c0f-43b3-821d-1c1b3348abe0